



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO N.º 455  
30/03/2004

*Hs. 0230*

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE / /04	
ACEITO EM / /04	
APROVADO EM / /04	
REJEITADO EM / /04	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhada as Comissões Técnicas o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 31/04**

*“Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências”.*

**Art. 1º** Fica estabelecida a denominação de logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Os logradouros e equipamentos públicos podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade.

**Parágrafo único** - Para as denominações de que trata o "caput" deste artigo não será permitido que uma mesma pessoa, data, fato histórico e geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sejam homenageados mais de uma vez.

**Art. 3º** É vedado denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas.

§1º Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§2º Não será exigida a apresentação de Certidão de Óbito quando o mesmo for de notório conhecimento público.

**Art. 4º** É proibida a duplicidade de logradouros ou equipamentos públicos com a mesma denominação, inclusive quando estes pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação duplicada.

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal do Rio Grande

## REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO N.º  
/ /2004

fls. 03  
RP

Continuação.....

**Art. 5º** É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de possibilitar a identificação da residência dos munícipes e orientar os serviços públicos implantados na área.

**Art. 6º** A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.

§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.


§ 3º O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores do Município do Rio Grande.


& 4º Nas demais denominações de logradouros poderá haver a oitiva da comunidade circunvizinha.

**Art. 7º** As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa e parque.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2004.

  
Vereadora Maria de Lourdes Lose  
Líder Bancada PT

  
Vereador Cláudio Costa  
Bancada PT

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



FLS. 04  
RL

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DESPACHO**

Processo nº 456/2004.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o LICENCIADO (JULIO CÉSAR) PMDB

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de ABRIL de 2004.

*[Handwritten Signature]*  
Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO**

Nº 206/04

*Processo  
Juntares III.  
Formação DPM  
893/04 com 14  
Sessão do Rotundo  
da Câmara. Após a  
entenda de CCJ,  
Volte para novo  
Exame. M*

- ( ) Em anexo
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 12 de maio de 2004

*[Handwritten Signature]*  
Consultor Jurídico

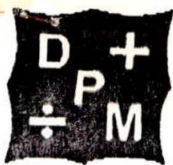
**DESPACHO**

Na condição de Relator (a) :

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

\_\_\_\_\_  
Relator(a)



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS  
Fone: (0\*\*51) 3228-7933 - Fax: (0\*\*51) 3226-8390 - www.dpm-rs.com.br

Fls. 05  
R

Informação DPM nº 893-2004 - DAJ

Porto Alegre, 7 de maio de 2004.

*Denominação de logradouros e próprios municipais. Projeto de Lei da iniciativa da Câmara Municipal. Comentários.*

Senhor Presidente:

Foi recebido por esta DPM cópia (fax) do Projeto de Lei nº 31/04 (e do 32/04), desacompanhado de outro documento. Reza a ementa: "Dispõe sobre a denominação de logradouros e públicos e dá outras providências."

Pelo art. 1º: "Fica estabelecida a denominação de logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto nesta Lei." O art. 2º diz que a denominação poderá ser de "pessoas, datas e fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade." O parágrafo inadmite empregar o mesmo nome mais de uma vez.

As demais disposições versam sobre "nomes de pessoas vivas"; "duplicidade de logradouros" (?) (proibição); "logradouros irregulares ou clandestinos"; "alteração da denominação"; iniciativa de lei para denominar logradouros.

2. Propõe-se, para maior clareza, redação do art.

1º: "A denominação de logradouros e bens (ou próprios) municipais observará o disposto nesta Lei."

Substituir (em todos os artigos) "equipamentos" por "bens" ou "próprios municipais". JOSÉ NILO DE CASTRO, citando Hely Lopes Meirelles, registra: "No âmbito local, considerando-se bens ou próprios municipais as coisas corpóreas ... imóveis, móveis ... que pertençam, a qualquer título, ao Município." (Em "DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 2ª ed., p. 149). Por outro lado, não há referência a "equipamentos" com o sentido deduzido do Projeto.

A SUA EXCELÊNCIA  
O SR. CLÁUDIO DIAZ  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO GRANDE-RS  
MH-ml

FLS. 07  
Pl

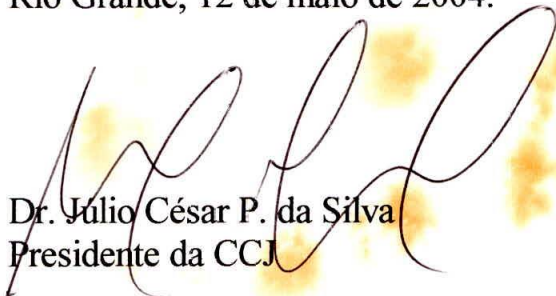
Processo n.º 455/2004

DESPACHO

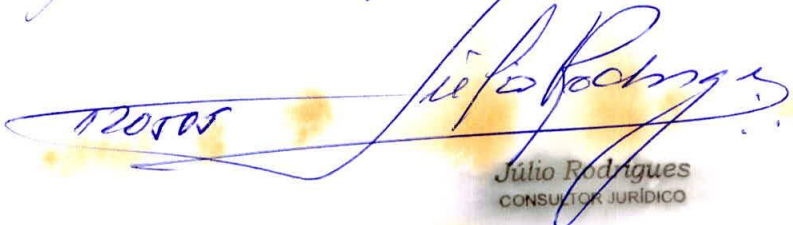
Ao Consultor Jurídico

Para que emita complemento ao parecer no sentido se a proposta não deveria ser lei complementar visto que é uma lei que regulamenta a proposição de leis ordinárias, e por tal deveria ser de hierarquia superior.

Rio Grande, 12 de maio de 2004.

  
Dr. Júlio César P. da Silva  
Presidente da CCJ

Parecer n.º 203/04  
As matérias sujeitas a lei complementar, são as constantes no art. 32, da Const. Não se aplicam ao presente Parecer.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



FLS. 08  
*[Handwritten signature]*

A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER *106*

PROCESSO *455/2004.*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não** haver impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *31* de *Março* de 200*4*.

*[Handwritten signature]*  
.....

Presidente

*[Handwritten signature]*  
.....

Vice-Presidente

.....

Secretário

.....  
*[Handwritten signature]*  
.....

Membro

Membro


3. Do art. 2º "... fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade." "Geográficos" se vincula, no texto, a "fatos". Sendo "fato" um acontecimento, evento, caso, conviria substantivar com "acidentes" (geográficos), expressão usual para o objetivo visado.

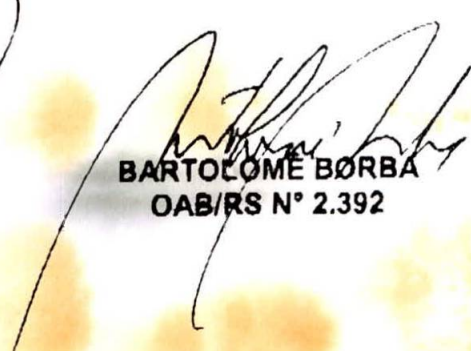
Nos termos do art. 4º: "É proibida a duplicidade de logradouros ou equipamentos públicos com a mesma denominação, inclusive quando estes pertencem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação *dúplice*." Redação que nos parece pouco clara e precisa. Quer-se proibir que logradouros (dois ou mais) recebam idêntico nome ("...logradouros...públicos com a mesma denominação..."), enquanto, ao final, o artigo fala em "atribuir a denominação *dúplice*", que sugeriria logradouro com mais de um nome?

Em primeiro lugar, o grau de hierarquia das leis não decorre da anterioridade de uma lei em relação a outra. Portanto, se lei posterior dispuser de forma diferente, a anterior restará alterada ou revogada. Em segundo lugar, haveria justificativa para vedar ao legislador do futuro que legislasse no sentido do proposto: "duplicidade de logradouros" "denominação *dúplice*"? Opinamos pela exclusão do artigo.

O art. 6º contém regramentos para a "alteração da denominação de logradouros...", e seu § 4º: "Nas demais denominações de logradouros poderá haver a oitiva da comunidade circunvizinha." Se não se trata de alteração do nome do logradouro, não deverá constar neste artigo esse parágrafo.

São as considerações que julgamos oportunas.

  
MATHIAS HARALDO MÜLLER  
OAB/RS Nº 3.636.

  
BARTOLOMÉ BORBA  
OAB/RS Nº 2.392